



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PDL 028 /2019

(Do Deputado **Reginaldo Sardinha**)

Susta os efeitos da Portaria nº 40, de 28 de Março de 2019, do Poder Executivo, pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, que "Dispõe sobre os mecanismos de fiscalização e de controle interno previstos no art. 6º, §1º-B, inciso III, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no art. 34, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e no art. 8º, parágrafo único, da Lei distrital nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, atinentes ao porte de arma de fogo por Agentes de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 23.04.19 às 17:27	
	70258
Assinatura	Matrícula

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 40, de 28 de março de 2019, do Poder Executivo, pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, edição nº 70, de 12 de abril de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 028 / 2019
Folha Nº 01 Bete

A Portaria nº 40, de 28 de março de 2019, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, exorbita o poder regulamentar. O porte de arma dos agentes penitenciários é regulado pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi



regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

O porte de arma dos agentes penitenciários prevê tão somente os requisitos contidos na lei e no decreto regulamentar.

A Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo..." e prevê que:

"Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno."

A lei assegura o porte de arma tanto de propriedade particular, quanto de arma fornecida pela respectiva corporação, entretanto, a Portaria em comento, na contramão da lei federal, impõe equivocada restrição. Vejamos:

"Art. 7º A Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE, cumpridos os requisitos legais, providenciará o acautelamento individual de suas armas por meio do Termo de Transferência de Guarda e Responsabilidade - TTGR.

§ 3º A condução de arma de fogo acautelada para outra Unidade Federativa somente se dará no exercício de atribuições, observando-se que, nesse caso, o afastamento deverá ocorrer em conformidade com Ordem de Serviço expedida pelo Subsecretário do Sistema Penitenciário ou seu substituto legal quando o deslocamento ocorrer no âmbito da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, ou Portaria do Secretário de Estado de Segurança Pública, ou seu substituto legal, nos demais casos."...

..."Art. 13. É dever funcional dos integrantes do quadro efetivo de Agente de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal:

II - portar ou transportar arma de fogo para outra Unidade Federativa exclusivamente no exercício de suas atribuições, conforme art. 7º;"

Setor Protocolo Legislativo
POL Nº 028 / 2019
Folha Nº 02 Btt



...*"Art. 17. Além da hipótese prevista no art. 16, § 1º, desta Portaria, **será suspensa a cautela de arma de fogo de propriedade do Distrito Federal** por decisão fundamentada do titular da Subsecretaria de Administração Geral ou seu substituto, em especial nas seguintes hipóteses:*

II - quando o servidor ausentar-se do território do Distrito Federal portando arma de fogo de propriedade do Estado, salvo quando em exercício de

atividade penitenciária e mediante prévia e expressa autorização da autoridade competente;"

Esses dispositivos são uma afronta clara ao direito previsto na lei 10.826/2003, que não restringe o porte à Unidade da Federação a que o agente labore.

A Portaria prevê ainda que:

"Art. 8º Os Agentes de Atividades Penitenciárias, na execução das atividades extramuros, observarão, necessariamente, o uso progressivo da força, utilizando, moderadamente, o armamento letal, somente quando necessário para fazer cessar situação iminente, seja ela adversa e/ou injusta. Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo, por parte dos Agentes de Atividades Penitenciárias, contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco de morte, de lesão aos servidores integrantes do sistema penitenciário do Distrito Federal ou a terceiros."

Aqui o legislador infralegal adentra à seara do Direito Penal. O instituto da Legítima Defesa é regido pelo Código Penal Brasileiro e sua aplicabilidade deve ser avaliada por autoridades competentes de acordo com cada caso concreto, com o auxílio da Doutrina e da Jurisprudência.

Não cabe à Portaria tratar de Direito Penal. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assevera que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - **direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Se o Secretário de Estado quisesse reproduzir o contido na Lei, ainda que desnecessariamente, o mais adequado seria fazer como fez o Diretor-Geral da Polícia Civil

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 028 / 2019
Folha Nº 03 Bete



quando na edição da Portaria nº 25, de 28 de junho de 2010. Tal portaria prevê que:

"Art. 1º. Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal e de Delegado de Polícia do Distrito Federal, criadas pela Lei nº 9264, de 07 de fevereiro de 1996, têm o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição, mesmo fora de serviço, em todo território nacional."

Vale ressaltar que os Agentes Policiais de Custódia, antigos Agentes Penitenciários, do quadro da PCDF, são regidos por essa Portaria. Por isso causa estranheza a edição de atos normativos tão destoantes para categorias similares.

Ademais, não se faz necessário uma portaria dizer o óbvio, qual seja: que os servidores devem atentar para o cumprimento das normas vigentes.

O Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, resguarda o direito, aos órgãos e instituições, de estabelecer em normativos internos procedimentos para utilização de armas de fogo institucionais. No entanto, esse poder regulamentar não pode afrontar a própria lei. Os atos normativos também não devem estabelecer procedimentos para uso de armas particulares.

"Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço."

Dessa forma, tendo em vista a clara extrapolação do poder regulamentar, pela qual se criam restrições ilegais por meio de portaria, é que se pugna pela sustação do ato.

Sala das sessões, em de abril de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Sector Protocolo Legislativo
PDL Nº 028 / 2019
Folha Nº 04 Beta

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 28/19** que “Susta os efeitos da Portaria nº 40, de 28 de março de 2019, do Poder Executivo, pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, que “Dispõe sobre os mecanismos de fiscalização e de controle interno previstos no art. 6º, §1º-B, inciso III, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no art. 34, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e no art. 8º, parágrafo único, da Lei Distrital nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, atinentes ao porte de arma de fogo por Agentes de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 25/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 028 / 2019
Folha Nº 05 Beta